AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 193 - SP (2023/0378418-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO
ADVOGADOS	:	CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690
		ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
AGRAVADO	:	CARLOS ERNESTO ABDALLA
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
		LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
		GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408
INTERES.	:	MARIA LUIZA ABDALLA RENZO
ADVOGADOS	:	JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo em recurso especial, medida excepcional que é, somente se faz possível quando o requerente se desincumbe de demonstrar a presença do *periculum in mora* e de evidenciar a plausibilidade das alegações feitas no próprio recurso (*fumus boni iuris*).

2. Na hipótese, há plausibilidade na alegação de violação aos arts. 649 do CPC/215 e 2.019 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou a alienação judicial indiscriminada de todos os bens do espólio, atingindo bens de qualquer natureza, inclusive aqueles suscetíveis de divisão cômoda, em contrariedade ao que consta nos referidos dispositivos legais, e, ao que parece, contra a vontade da maioria dos herdeiros.

3. Já o periculum in mora consiste na conclusão da prova pericial para avaliação dos bens, estando na iminência de realização do leilão de todos os bens do inventário - 61 imóveis e 4 sociedades empresariais.

4. Ademais, vale ressaltar que o deferimento do efeito suspensivo não oferece risco de dano reverso, tendo em vista que, caso ao final se entenda que o recorrente não tem razão, será determinado o prosseguimento do leilão dos bens constantes do inventário.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA40524481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:16
Código de Controle do Documento: fd1c3e7e-cb80-4be5-9bb1-61d8b061d5c1

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:17:16
Código de Controle do Documento: fd1c3e7e-cb80-4be5-9bb1-61d8b061d5c1

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 193 - SP (2023/0378418-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO
ADVOGADOS	:	CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690
		ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
AGRAVADO	:	CARLOS ERNESTO ABDALLA
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
		LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
		GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408
INTERES.	:	MARIA LUIZA ABDALLA RENZO
ADVOGADOS	:	JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da sedimentada jurisprudência desta Corte Superior, a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo em recurso especial, medida excepcional que é, somente se faz possível quando o requerente se desincumbe de demonstrar a presença do *periculum in mora* e de evidenciar a plausibilidade das alegações feitas no próprio recurso (*fumus boni iuris*).

2. Na hipótese, há plausibilidade na alegação de violação aos arts. 649 do CPC/215 e 2.019 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou a alienação judicial indiscriminada de todos os bens do espólio, atingindo bens de qualquer natureza, inclusive aqueles suscetíveis de divisão cômoda, em contrariedade ao que consta nos referidos dispositivos legais, e, ao que parece, contra a vontade da maioria dos herdeiros.

3. Já o periculum in mora consiste na conclusão da prova pericial para avaliação dos bens, estando na iminência de realização do leilão de todos os bens do inventário - 61 imóveis e 4 sociedades empresariais.

4. Ademais, vale ressaltar que o deferimento do efeito suspensivo não oferece risco de dano reverso, tendo em vista que, caso ao final se entenda que o recorrente não tem razão, será determinado o prosseguimento do leilão dos bens constantes do inventário.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ernesto Assad Abdalla Filho contra

Documento eletrônico VDA40296187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: 8e87100b-c1d3-4da3-87f9-a65a8aa2f543

a decisão de fls. 681-683 (e-STJ), em que foi deferido "*o pedido de tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 2131553-78.2019.8.26.0000, ficando sobrestado, em consequência, a realização de leilão judicial nos autos do Inventário nº. 0005845-87.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, até o julgamento definitivo do AREsp n. 1.838.660/SP*".

O agravante afirma, em síntese, que houve perda de objeto da presente tutela provisória, pois "*o AREsp nº 1.838.660/SP, ao qual foi dado efeito suspensivo nesta ação, já foi definitivamente julgado, por r. decisão proferida em 19 de outubro de 2023*" (e-STJ, fl. 700).

Alega, ainda, que, "*ao contrário do que afirmou o Agravado em sua petição inicial, não há 'leilão iminente para alienação judicial dos bens' (fl. 03), pois o pedido de imediato leilão dos bens do espólio, formulado pelo Agravante, foi negado pelo MM. Juiz de primeira instância (Doc. 05), em decisão proferida quase dois meses antes do ajuizamento desta ação*" (e-STJ, fl. 701).

Reforça, também, não existir o *fumus boni iuris* a ensejar o deferimento da tutela provisória, visto que "*nenhum bem do espólio é suscetível de divisão cômoda. Os bens imóveis edificados, que compõem a grande maioria do acervo hereditário, não podem ser divididos de forma cômoda por razões de cunho prático, material, pois não há como se dividir uma casa ou uma sala comercial ou um apartamento em três partes; os bens imóveis ainda não edificados são ampla minoria no acervo hereditário e são propícios para edificação e incorporação imobiliária, sendo que sua divisão em três partes (uma para cada herdeiro) eliminaria o potencial construtivo do terreno, diminuindo radicalmente seu valor, sendo então esses casos de indivisibilidade para manutenção do valor econômico dos imóveis",* além disso, "verifica-se a existência de empresas cujas quotas são de titularidade do espólio. Todas as empresas cujas quotas são titularizadas pelo espólio destinam-se exclusivamente à administração de imóveis próprios" (e-STJ, fl. 706).

A impugnação foi apresentada às fls. 764-777 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Documento eletrônico VDA40296187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: 8e87100b-c1d3-4da3-87f9-a65a8aa2f543

De início, não há que se falar em perda de objeto, pois o AREsp n. 1.838.660/SP, ao qual foi dado efeito suspensivo na decisão agravada, foi provido por este Relator, a fim de determinar a conversão em recurso especial para melhor análise da matéria, sem prejuízo de uma nova análise dos pressupostos recursais, sendo autuado como REsp 2.103.896/SP.

Assim, permanece hígido o efeito suspensivo concedido, até o julgamento de mérito do referido recurso especial, ocasião em que esta Corte Superior se debruçará sobre as questões controvertidas no feito.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque, ao menos em um juízo perfunctório, há plausibilidade na alegação de violação aos arts. 649 do CPC/215 e 2.019 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem determinou a alienação judicial indiscriminada de todos os bens do espólio - 61 imóveis e 4 sociedades empresariais -, atingindo bens de qualquer natureza, inclusive aqueles suscetíveis de divisão cômoda, em contrariedade ao que consta nos referidos dispositivos legais, e, ao que parece, contra a vontade da maioria dos herdeiros.

O *periculum in mora*, por sua vez, consiste na conclusão da prova pericial para avaliação dos bens, estando na iminência de realização do leilão de todos os bens do inventário.

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, o deferimento do efeito suspensivo não oferece risco de dano reverso, tendo em vista que, caso ao final se entenda que o recorrente não tem razão, será determinado o prosseguimento do leilão dos bens constantes do inventário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40296187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:40
Código de Controle do Documento: 8e87100b-c1d3-4da3-87f9-a65a8aa2f543

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 193 / SP

Número Registro: 2023/0378418-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00058458720128260100 21315537820198260000 58458720128260100

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CARLOS ERNESTO ABDALLA
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
		LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
		GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408
REQUERIDO	:	ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO
ADVOGADOS	:	CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690
		ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
REQUERIDO	:	MARIA LUIZA ABDALLA RENZO
ADVOGADOS	:	JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO
ADVOGADOS	:	CAMILA MORAIS CAJAIBA GARCEZ MARINS - SP172690
		ANDRE CID DE OLIVEIRA - SP351052
AGRAVADO	:	CARLOS ERNESTO ABDALLA
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE022715
		LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728
		GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408

Documento eletrônico VDA40485859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:32
Código de Controle do Documento: 86a063e9-c3ee-4c20-9ce9-07ee5b28c95f

INTERES.	:	MARIA LUIZA ABDALLA RENZO
ADVOGADOS	:	JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:32
Código de Controle do Documento: 86a063e9-c3ee-4c20-9ce9-07ee5b28c95f